



390
4

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO/RS.

Ref.: Edital Concorrência Pública N° 004/2023

Recurso Administrativo

RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rod. RS 332, n° 1.300, Bairro Industrial, Cidade de Espumoso/RS, inscrita no CNPJ sob o n°. 89.676.027/0001-02, neste ato representada por seus administradores, senhor **RADAMES DOS SANTOS**, inscrito no CPF n° 536.308.070-20, portador da carteira de identidade n° 1.051.032.579, na condição de licitante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO NA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 004/2023**

em face da habilitação da Empresa **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.409.076.0001-21, quanto ao descumprimento do instrumento convocatório c/c as disposições da Lei Federal n° 8.666/1993, de acordo com as disposições a seguir narradas:



392
7

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública de forma presencial capitulada sob o N° 004/2023, a qual objetiva a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, triagem, transporte e aluguel de contentores dos resíduos orgânicos e seletivos domiciliares urbanos e rurais** produzidos no Município de Espumoso/RS, conforme especificações constantes no instrumento convocatório.

A sessão do certame restou realizada de forma presencial junto a Sala de Licitações do Município, na data de 13 de dezembro de 2023, às 09:00 horas.

Iniciado o certame, restou analisada a documentação apresentada pelas empresas concorrentes **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA** (CNPJ sob o n°. 89.676.027/0001-02) e **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** (CNPJ n° 27.409.076.0001-21), as quais manifestaram intenção de recorrer uma contra a outra, pois a comissão de licitação não se manifestou quanto a habilitação das mesmas.

Por conseguinte, abriu-se prazo para que as licitantes apresentassem Recursos e suas contrarrazões, as quais o faz através deste, de forma tempestiva.

É o breve relato.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO:

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado com a concessão de efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **superior hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Com efeito, os Recursos Administrativos encontram fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LX, da Constituição federal, *in verbis*:



392
7

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim sendo, conforme referido alhures, pelo princípio constitucional da *legalidade*, reflexa aos princípios constitucionais do *devido processo legal*, do *contraditório* e da *ampla defesa*, ensejando inclusive a obrigação de reparação pelos danos que porventura advenham ao administrado, bem como pelas determinações do artigo 109 da Lei 8.666/93, requer-se a **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, perdurando tal efeito até a decisão final do presente recurso administrativo.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

De acordo com os breves relatos proferidos alhures, procede a licitante recorrente com a apresentação das razões recursais de forma pormenorizada, conforme segue:



393
4

3.1 DAS IRREGULARIDADES DA LICITANTE KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA:

Dá análise da habilitação da licitante **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, há que se trazer à baila que a mesma não poderia ser habilitada, haja vista que não atendeu de forma adequada as exigências do instrumento convocatório, veja-se:

3.1.1 DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 3 C/C 3.3 DO EDITAL:

A empresa recorrida não apresentou a documentação Habilitação Jurídica (Regularidade Fiscal e Trabalhista) de acordo com a formalidade exigida no instrumento convocatório.

Neste diapasão há que se referir que a documentação exigida no item 3.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista, assim exigiu:

3.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) Prova de Regularidade para com as fazendas Estadual e Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante;
- c) Prova de regularidade quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Certidão Conjunta Negativa).
- d) Prova de regularidade (CRF) junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- e) Prova de inexistência de Débitos Trabalhistas, devendo esta ser feita mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

Referida documentação deveria ter sido apresentada na FORMA EXPRESSA do instrumento convocatório, qual seja, DENTRO DO ENVELOPE n° 01, o que não ocorreu, ferindo a isonomia entre os participantes.



Referida tese de descumprimento pode ser comprovada ao se analisar os arquivos dos documentos apresentados na documentação do Envelope 1 – Habilitação Jurídica.

Por conseguinte, há que se referir que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em GARANTIR o respeito ao princípio da isonomia entre os participantes, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, não podendo realizar a comissão correção de irregularidade essencial, *in casu*, a formalidade exigida na modalidade da licitação ofertada pela municipalidade.

Ainda, nesta senda, urge a recorrente salientar que o **Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública.**

Dessa feita a habilitação da recorrida, fere diretamente os princípios atinentes aos certames licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. (...) Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras e condições fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame”.

Tal princípio resta inclusive positivado na Lei 8.666/93, artigo 41, *in verbis*:

*“Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.*



395
4

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE FROTA PÚBLICA E BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. Hipótese em que não se identifica irregularidade na participação de empresa corretora em licitação que visa a contratação de seguros. Existência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade de participação de empresas corretoras, desde que preenchidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (cláusulas 3.2 e 8.2). **Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital.** Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 70069563146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima*



396
4

Cerveira, Julgado em: 28-09-2016) grifo nosso

Ademais, é sabido que quando do julgamento das propostas de qualquer certame NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE ANALISAR qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, O QUE NÃO OCORREU NO CERTAME EM COMENTO, haja vista que ao deixar de apresentar a documentação exigida de acordo COM A FORMALIDADE do instrumento convocatório favorece licitante em detrimento de outros, CLARAMENTE SEM GARANTIR ISONOMIA E LEGALIDADE aos seus atos.

Pugna, dessa feita, pela desclassificação da licitante **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** em razão de descumprir a formalidade exigida no Subitem 3 c/c 3.3 do instrumento convocatório, ao NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO ENVELOPE N° 1, nos moldes exigidos.

É o que, desde já, se requer.

3.1.2 DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 3.5.1, ALÍNEA VII DO EDITAL:

Sem prejuízo do referido no subitem anterior, há que se referir que a recorrida **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** também deixou de cumprir o estabelecido no Subitem 3.5.1, alínea VII, que assim dispôs:

VII) Declaração assinada pelo responsável da empresa de que possui local específico de sua propriedade ou de terceiros para a higienização de todos os contentores, juntamente com a licença de operação deste local.

Obs.1: Em caso de subcontratação, estará condicionada à apresentação de cópia autenticada so contrato existente entre as partes na assinatura do contrato.



397
4

Em que pese as declarações apresentadas pela licitante ora recorrida, DEIXOU DE CUMPRIR A EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL, haja vista que NÃO APRESENTOU CÓPIA UTENTICADA DO CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES.

Dessa feita, veja-se que a licitante menciona em sua declaração subcontratação de duas empresas, veja-se:

- ✓ Que possui local específico para o recebimento de todos os resíduos orgânicos e seletivos em centro de triagem empreendimento da empresa RECICLAGEM ADEVA LTDA, localizada no município de Nova Araca/RS com LO nº 04057/2022
- ✓ Que possui local específico para a higienização de todos os contentores, através de empreendimento da empresa CONTEMAR AMBIENTAL COM. DE CONTAINERS LTDA, sendo esta ISENTA de licenciamento ambiental nos termos da declaração nº 13/2020 exarada pelo Núcleo de Licenciamento da Prefeitura de Passo Fundo/RS,

De acordo com a exigência do edital DEVERIA a licitante COMPROVAR EXPRESSAMENTE o vínculo contratual existente com as empresas SUBCONTRATADAS, através da apresentação DE CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO EXISTENTE entre as partes, o que não fez.

Flexibilizar a exigência editalícia é modificar as condições da licitação em detrimento aos princípios norteadores de Direito Administrativo e em detrimento dos demais participantes.

Novamente a habilitação da recorrida fere diretamente os princípios atinentes aos certames licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado na Lei 8.666/93, artigo 41, *colacionado anteriormente.*

Assim, a fim de evitar tautologia se remete a recorrente a fundamentação trazida no tópico anterior, ressaltando, ainda que o poder público, em que pese tenha discricionariedade para determinar quais serão os requisitos



398
7

editais, após os mesmos restarem devidamente publicados, possui o dever de segui-los a rigor, não podendo implementar, com fulcro na discricionariedade, método ou justificativa que fira os princípios gerais dos certames licitatórios e de direito administrativo.

Tais princípios, inclusive, vêm inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”.* (grifei).

Neste diapasão, decidir de forma diversa é violar a LEGALIDADE e ISONOMIA do certame!

Pugna, portanto, pela desclassificação da licitante **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** em razão de descumprir a formalidade exigida no Subitem 3 c/c 3.3 do instrumento convocatório, ao NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS DENTRO DO ENVELOPE N° 1, nos moldes exigidos.

É o que, desde já, se requer.

4. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:

Por fim, diante das razões apresentadas, cabe a recorrente destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação das disposições da Carta Magna.

Do mesmo modo, além do dever de proceder com a devida fundamentação, quando do julgamento do presente, há que se trazer à baila o fato



399

de que a Administração pode valer-se do princípio da autotutela.

Tal princípio dá a possibilidade para que o poder público proceda com a alteração ou revogação de atos ilegais e/ou irregulares e resta disciplinado no artigo 53 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Referido princípio resta, também, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas súmulas 346 e 473, veja-se:

“SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

É o que desde já se requer.



5. DOS PEDIDOS:

Tendo em vista as razões expostas alhures, REQUER a recorrente:

a) O recebimento e, concomitantemente, processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, posto que tempestivo;

b) Por conseguinte, que a Comissão de Licitações proceda com a paralisação do certame e, ao final, emita parecer pelo TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, para que, a fim de manter a lisura do mesmo, considere e ato contínuo DECLARE:

b.1) A inabilitação da licitante **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.409.076.0001-21, pelo descumprimento das disposições editalícias, de acordo com o referido no presente Recurso Administrativo, qual seja o descumprimento dos Subitens 3 c/c 3.3 e 3.5.1, alínea VII do instrumento convocatório;

Nestes termos, pede deferimento.

Espumoso/RS, 19 de dezembro de 2023.



RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA

CNPJ sob o n°. 89.676.027/0001-02

RADAMES DOS SANTOS

Representante Legal

CPF n° 536.308.070-20